AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30303 - DF (2024/0221208-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	JAEL APARECIDA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCOS DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	MARCIA DA SILVA DE MELO
AGRAVANTE	:	HEIDI NEVES DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARTHA CELINA DO COUTO GOYA - RS043407
		FERNANDO GOYA MALDONADO - RS073118
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional transitado em julgado, consoante disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009.

2. No caso, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 5/2/2024, não havendo nenhum recurso, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado em 26/2/2024. No entanto, a presente ação foi ajuizada apenas no dia 18/6/2024, o que inviabiliza a impetração. Inteligência da Súmula n. 268 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria

Documento eletrônico VDA44128568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/10/2024 15:30:20
Código de Controle do Documento: 1a78c8f8-15a1-4540-940d-3c46c01a485c

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44128568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/10/2024 15:30:20
Código de Controle do Documento: 1a78c8f8-15a1-4540-940d-3c46c01a485c

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30303 - DF (2024/0221208-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	JAEL APARECIDA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCOS DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	MARCIA DA SILVA DE MELO
AGRAVANTE	:	HEIDI NEVES DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARTHA CELINA DO COUTO GOYA - RS043407
		FERNANDO GOYA MALDONADO - RS073118
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional transitado em julgado, consoante disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009.

2. No caso, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 5/2/2024, não havendo nenhum recurso, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado em 26/2/2024. No entanto, a presente ação foi ajuizada apenas no dia 18/6/2024, o que inviabiliza a impetração. Inteligência da Súmula n. 268 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MÁRCIO DA SILVA MELO e OUTROS contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido por Ministro integrante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a impetração ocorreu após o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA43925344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/10/2024 21:47:22
Código de Controle do Documento: f3d67b9d-1e7d-4483-9d05-4a451daf1d24

Os agravantes sustentam o cabimento da ação mandamental, uma vez que "não haveria recurso cabível a decisão em Agravo de Instrumento que promoveu decisão do Superior Tribunal de Justiça por ERRO TERATOLÓGICO" (fl. 9.796).

Apontam a existência de teratologia no ato impetrado, pois não se conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, em contrariedade ao disposto na legislação processual de regência.

Pleteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Não houve impugnação (fl. 9.805).

É o relatório.

VOTO

É uníssono o entendimento de que é inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade (cfr. AgRg no MS n. 23.509/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 20/2/2018; AgInt no MS n. 22.882/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 14/9/2017).

Além disso, o art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que não se concederá mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, situação existente no presente caso.

Como bem destacou a decisão ora agravada (fl. 9.783):

> Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto nos autos do AREsp n. 2.509.504/SP (fl. 252 do referido processo) foi **publicada em 5/2/2024** (fl. 254), não havendo nenhum recurso, razão pela qual foi certificado o **trânsito em julgado em 26/2/2024** (fl. 261).
> No entanto, a presente ação foi **ajuizada apenas no dia 18/6/2024, conforme se vê na folha de rosto da petição inicial (fls. 1-2)**, fazendo incidir a regra disposta no inciso III do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 segundo a qual é **inviável a impetração quando se tratar "de decisão judicial transitada em julgado"**.

Está evidenciado, portanto, o descabimento do mandado de segurança, já que a referida ação constitucional não pode ser utilizada como

Documento eletrônico VDA43925344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/10/2024 21:47:22
Código de Controle do Documento: f3d67b9d-1e7d-4483-9d05-4a451daf1d24

sucedâneo recursal.

Aplica-se, também, o entendimento sedimentado na Súmula n. 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 268/STF. IMPETRANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO DE ORIGEM. DECISÃO IMPETRADA QUE NÃO É TERATOLÓGICA. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O Mandado de Segurança foi impetrado de decisão judicial proferida pelo Presidente do STJ no AREsp 2.019.263/PR, que, monocraticamente, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que ausente a "juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida".
> 2. No caso em questão, o writ é manifestamente incabível. Isso porque o decisum impugnado é uma decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ no AREsp 2.019.263/PR, a qual transitou em julgado em 4.3.2022. O presente Mandado de Segurança, todavia, foi impetrado apenas em 18.3.2022, após o trânsito em julgado.
> 3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado." Na hipótese dos autos, o Mandado de Segurança foi impetrado - reitere-se - contra decisão já transitada em julgado, sendo, portanto, incabível.
> Nesse sentido a Súmula 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". A propósito: AgInt nos EDcl no MS 25.012, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10.9.2019.
> 4. Até se poderia cogitar que, em virtude de suposta teratologia da decisão impugnada, seria afastável a aplicação, no caso, da Súmula 268/STF, em especial diante do argumento de vício na intimação da própria decisão que considerou inadequada sua representação e determinou a correção do vício. Contudo, nos autos do AREsp 2.019.263/PR, verifica-se que a agravante foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC/15, conforme certidão à fl. 465, e-STJ, com publicação à fl. 467, e-STJ. Observa-se que a intimação ocorreu em nome do patrono Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, o mesmo patrono que impetrou o presente Mandado de Segurança. Dessa forma, o advogado da impetrante foi devidamente intimado e estava ciente do andamento processual. Dispôs da oportunidade para ter apresentado: i) a regularização

Documento eletrônico VDA43925344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/10/2024 21:47:22
Código de Controle do Documento: f3d67b9d-1e7d-4483-9d05-4a451daf1d24

da representação processual e/ou ii) Recurso com efeito suspensivo em face da decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, às fls. 471-472, e-STJ.
5. Ainda que eventualmente tenha havido vício na intimação da impetrante para a regularização da sua representação processual (que não foi pessoal), competia ao seu patrocinante, tão logo ciente da ocorrência, ter peticionado para arguir o vício e requerer a devolução do prazo para Recurso contra a decisão que não conhecera da sua irresignação. Não o fazendo, descortina-se a ocorrência de preclusão. Existe precedente da Corte Especial do STJ em sentido similar (MS 21.318/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 24/2/2016).
6. Por fim, ainda que, porventura, se possa discutir a correção da decisão que previamente intimara o impetrante, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual (art. 76 do CPC) - ou mesmo a decisão que havia considerado irregular a referida representação, aplicando a Súmula 115/STJ para não conhecer do Recurso -, fato é que nenhum desses pronunciamentos pode ser tido por aberrante, teratológico, o que afasta o cabimento do writ como sucedâneo recursal (súmula 267/STF), ainda mais no caso presente, em que a impetração se deu após o trânsito em julgado da decisão (súmula 268/STF). Precedentes: AgInt no MS 28.249/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 25/8/2022; AgInt no MS 27.738/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3/5/2022; AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no MS n. 28.479/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43925344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/10/2024 21:47:22
Código de Controle do Documento: f3d67b9d-1e7d-4483-9d05-4a451daf1d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 30.303 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221208-4

Número de Origem:
10029335620218260045

Sessão Virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO DA SILVA MELO
IMPETRANTE	: JAEL APARECIDA FREITAS DOS SANTOS
IMPETRANTE	: MARCOS DA SILVA MELO
IMPETRANTE	: MARCIA DA SILVA DE MELO
IMPETRANTE	: HEIDI NEVES DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARTHA CELINA DO COUTO GOYA - RS043407 FERNANDO GOYA MALDONADO - RS073118
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO DA SILVA MELO
AGRAVANTE	: JAEL APARECIDA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCOS DA SILVA MELO
AGRAVANTE	: MARCIA DA SILVA DE MELO
AGRAVANTE	: HEIDI NEVES DE MELLO OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA44112848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 2b3404d0-0d1c-4028-92ec-b00743a06ded

ADVOGADOS	:	MARTHA CELINA DO COUTO GOYA - RS043407
		FERNANDO GOYA MALDONADO - RS073118
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44112848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 2b3404d0-0d1c-4028-92ec-b00743a06ded